



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.000961/98-78
SESSÃO DE : 14 de setembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.094
RECURSO Nº : 120.189
RECORRENTE : GRANJA SANTA LÚCIA S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

Certificado de Origem. ACE- 014. O atraso na emissão do documento, desde que o mesmo seja apresentado oportunamente, não pode acarretar a exigência dos tributos genericamente incidentes sobre a operação de importação. Aplicação do Art. 106, II do CTN, em razão do disposto no 26º Protocolo Adicional.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

Brasília-DF, em 14 de setembro de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO. Ausentes os Conselheiros PAULO LUCENA DE MENEZES e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 120.189
ACÓRDÃO Nº : 301-29.094
RECORRENTE : GRANJA SANTA LÚCIA S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA-CE
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Adoto o relatório e voto do eminente Conselheiro Dr. Paulo Lucena de Menezes ao julgar matéria idêntica.

“A ora Recorrente foi autuada em virtude da ocorrência de ter importado mercadoria procedente da Argentina, valendo-se de benefício fiscal em vigor (ACE-014). Ocorre que, no entender da Fiscalização, para fazer jus ao benefício fiscal seria necessária a apresentação do Certificado de Origem até a data do embarque, nos termos do Decreto nº 929/93, que implementou o 17º Protocolo Adicional ao referido Acordo, o que não se verificou no caso concreto.

Observando o prazo legal, a Recorrente destacou em sua Impugnação os seguintes argumentos: 1) o Certificado de Origem foi emitido em conformidade com o R.A. (art. 434, parágrafo único) 2) não há base legal para o lançamento; 3) o ato de revisão ocorrido não encontra amparo nas hipóteses previstas em lei; 4) a presunção de inexistência dos Certificados de Origem somente pode derivar de expressa disposição legal, o que não ocorre no caso concreto; 5) o Decreto nº 1300/94, que dispõe sobre a execução do 26º Protocolo Adicional ao ACE--14, alterou a data de apresentação do Certificado de origem, pelo que não mais subsiste qualquer infração (CTN, art. 106, II).

A decisão de primeira instância, contudo, manteve a exigência fiscal.

Inconformada, a Recorrente interpôs tempestivamente o recurso cabível, repisando os argumentos já apresentados, apresentando cópia da medida liminar concedida, que a exime do depósito recursal legalmente exigido, que preliminarmente foi confirmada em sentença.”

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.189
ACÓRDÃO Nº : 301-29.094

VOTO

“O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades exigidas, pelo que, do mesmo tomo conhecimento.

A matéria ventilada nos autos já foi objeto de diversas manifestações por parte deste Colegiado.

Como já salientei em outros casos análogos ao presente, entendo que a apresentação do Certificado de Origem fora do prazo, desde que não subsistam dúvidas quanto aos seus requisitos intrínsecos e sendo o atraso razoável ou justificado, satisfaz plenamente a finalidade para a qual o mesmo foi instituído.

Primeiro, porque não há base legal que legitime desconsiderar, por completo, o documento apresentado fora do prazo, em que pese o entendimento prevalecente na decisão atacada .

Em segundo plano, não obstante a previsão do art. 111 do CTN, admitir o contrário seria aceitar a prevalência da forma sobre a essência, bem como desconsiderar por completo o princípio da razoabilidade.

A interpretação restritiva a que alude o art. 111, II do CTN, não autoriza uma interpretação meramente formal da normas jurídicas tributárias.

A interpretação literal, ensina a melhor doutrina, permite uma determinação inicial do sentido da norma, que não é necessariamente absoluta. Este entendimento é sustentado, entre outros, por GILBERTO DE ULHÔA CANTO, um dos elaboradores do Código Tributário Nacional, que em parecer versando sobre o tema, reconheceu que adotou “no dito dispositivo, orientação a todos os títulos lastimável, e que já era anacrônica à época da elaboração do projeto” (*Direito Tributário Aplicado*, Forense Universitária, 1992, p. 55).

No mesmo sentido, a lição RUY BARBOSA NOGUEIRA, que assevera “... na moderna literatura jurídica, a interpretação da lei tributária não é *pro fisco* nem *pro contribuinte* mas *pro lege*. (...)”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.189
ACÓRDÃO Nº : 301-29.094

Todas as disposições do Código Tributário Nacional sobre a interpretação *não só não esgotam sequer as especificidades*, mas são apenas normas de orientação e visam a conduzir, como não poderiam deixar de ser, a descoberta da vontade *objetivada* na lei tributária e impedir distorções contra quaisquer das partes da relação jurídico-tributária” (*Interpretação no Direito Tributário*, obra coletiva, Ed. RT, ps. 13/14. Grifos no original).

De se destacar, por oportuno, que essa mesma linha de orientação encontra acolhida no Supremo Tribunal Federal. Constate-se:

“Dito artigo (art. 111) não consagra o “gramaticalismo rígido”, condenado na literatura geral e especializada de hermenêutica, não impedindo a harmonização dos sistemas de interpretação estrita e sistemática.

A orientação rígida só se compadece com o princípio já superado de que a isenção fiscal seria um odioso privilégio pessoal ou de classe, prevalecendo hoje a tese de que a franquia tributária só se inspira objetivamente, no interesse público: a interpretação não se fraciona em gramatical e lógica, sendo uma só, embora se instrumente através de elementos lógicos, gramaticais, sociológicos e teleológicos.

Os incentivos fiscais se afinam com a interpretação sistemática e teleológica (AI nº 98.249-3/AM, Min. Rel. Djaci Falcão).”

Por fim, este Colegiado, com base no art. 106, II do CTN, tem acatado a aplicação retroativa das disposições vertentes do 26º Protocolo Adicional (Recurso 117.355, Terceira Câmara, Rel. Cons. João Holanda Costa).

Diante do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, dou provimento ao recurso.”

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
1ª CÂMARA

Processo nº: 11131.000961/98-78
Recurso nº: 120.189

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à1ª..... Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.094...

Brasília-DF, 03 novembro 1999

Atenciosamente,

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Moacyr Eloy de Medeiros
PRESIDENTE

Presidente da 1ª Câmara

Ciente em 5/11/1999.

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Interação com o Contribuinte
Fazenda Nacional

Em

LCR

LUCIANA CORIEZ KONIZ MONTES
Procuradora da Fazenda Nacional